



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 2/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 1.141 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1944899/PE, REsp 1961642/CE e REsp 1944707/PE)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento: Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

- Tese Fixada: A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.

- Data da afetação: 25/04/2022, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1944899/PE, o REsp 1961642/CE e o REsp 1944707/PE.

- Data de Julgamento de Mérito: 25/10/2023.

- Data da publicação do acórdão de mérito: 31/10/2023.

- Há determinação da suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202101936410>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

- Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do tema 1.141 do STJ: 382.

- Análise do paradigma:

A Presidência desta Corte Regional admitiu como representativos da controvérsia, em 21/06/2021, os Recursos Especiais n. 1.944.707/PE, 1.944.890/PE e 1944899 - PE, envolvendo a seguinte controvérsia:

“Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º¹ e 3º² da Lei 13.463, de 06/07/2017”.

Em 12/04/2022, o Superior Tribunal de Justiça votou pela afetação dos recursos supracitados ao rito dos recursos repetitivos com determinação da suspensão do trâmite de todos os processos com recursos especiais ou agravos em recursos especiais, em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito.

Em 25/10/2023, a Corte Superior julgou a questão, classificada como Tema 1.141/STJ (Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 25.10.2023, DJe 31.10.2023), firmando a seguinte tese:

“A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”.

Digno de nota destacar que o Supremo Tribunal Federal - STF, em 30/06/2022, no julgamento da ADI 5.755/DF, declarou a inconstitucionalidade material do art. 2º, caput e § 1º, da Lei 13.463/2017.

Entretanto, o julgamento da referida ADI em nada afeta o presente tema repetitivo, pois além de o STF conferir ao julgamento de mérito caráter *ex nunc*, para produzir efeitos somente a partir de 06/07/2022, data da publicação do julgamento meritório - mantendo, com isso, os inúmeros cancelamentos àquela altura já realizados -, não foi analisada a matéria afetada ao tema 1.141/STJ, qual seja, a prescribibilidade, ou não, do direito previsto no art. 3º da Lei 13.463/2017, de expedição de novo requisitório.

Conforme se extrai do voto da relatora, Ministra Assusete Magalhães, infere-se que a Lei n. 13.463/2017, ao prever a possibilidade da retirada do numerário depositado em favor do credor da sua esfera de disponibilidade (cancelamento), resguardou o seu direito mediante pedido de expedição de nova ordem de cumprimento da obrigação de pagar.

Compreendeu-se que “*nesse momento, o credor volta a ter tão somente um crédito, cuja satisfação, evidentemente, depende de prestação do devedor; isto é, volta a ter uma pretensão*”. Ou seja, não se trata de um direito potestativo, o qual não estaria sujeito à prescrição, podendo ser exercido a qualquer tempo, mas, sim, de um direito subjetivo, cuja ofensa enseja pretensão sujeita à prescrição, na forma do art. 189 do Código Civil

Dessa forma, aquele Colegiado afastou a ideia da imprescritibilidade da pretensão de nova expedição de RPV ou precatório cancelados: “(...) *Em outras palavras, é a imprescritibilidade que depende de lei especial que a declare, pois, ‘em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção’* (STF, RE 654.833/AC, Rel. Ministro

Assim, a Corte Superior decidiu que o direito à expedição de novo requisitório, previsto no art. 3º da Lei 13.463/2017, após o cancelamento estabelecido pelo art. 2º do referido diploma legal, sujeita-se à norma geral que disciplina a prescrição em favor da Fazenda Pública, estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Quanto ao termo inicial para contagem do referido prazo prescricional, o Colegiado aplicou a teoria da *actio nata*, segundo a qual o termo inicial da prescrição ocorre a partir da ciência inequívoca da lesão ao direito subjetivo, que, no caso concreto, corresponde ao dia em que o credor toma ciência do cancelamento do precatório ou RPV, cujos valores, embora depositados, não tenham sido levantados.

No caso da Lei 13.463/2017, os §§ 3º e 4º do seu art. 2º estabelecem que a instituição financeira, após proceder ao cancelamento previsto na norma, dará ciência ao Presidente do Tribunal respectivo, que comunicará o fato ao juízo da execução, que, por sua vez, notificará o credor:

"Art. 2º. (...).

(...)

§ 3º. Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo.

§ 4º. O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o § 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor."

Sendo assim, a notificação (do juízo da execução ao credor) constitui o termo inicial da contagem do prazo quinquenal de que dispõe o titular para requerer a expedição do novo ofício requisitório.

Em face do exposto, recomenda-se o dessobrestamento dos recursos excepcionais interpostos nesta Corte Regional e que estavam aguardando o julgamento do precedente qualificado em comento, a fim de que sejam adotados os seguintes procedimentos:

Nos processos em que o acórdão recorrido tenha reconhecido a imprescritibilidade da reexpedição dos requisitórios de pagamento, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.141 (REsp 1944899/PE, REsp 1961642/CE e REsp 1944707/PE), firmou a seguinte tese:

“A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017”.

Estando o acórdão proferido por esta Corte em aparente confronto com a tese supracitada, determino a devolução deste processo ao órgão julgador para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação, nos termos de art. 1.040, II, do CPC, ou, se for o caso, para a realização da distinção (*distinguishing*) com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido.

Esse modelo de despacho **também** se aplica aos casos em que o acórdão recorrido:

- a. tenha reconhecido a prescrição da pretensão de reexpedição dos requisitórios de pagamento, sem que houvesse a efetiva notificação do credor acerca do citado cancelamento;
- b. não tenha aplicado o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº

20.910/1932;

c. não tenha considerado que o prazo prescricional tem como termo inicial a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha observado o prazo quinquenal da pretensão de reexpedição do requisitório de pagamento, contado da data da notificação do credor do cancelamento, na forma do § 4º do art. 2º da Lei 13.463/2017, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.141 (REsp 1944899/PE, REsp 1961642/CE e REsp 1944707/PE), firmou a seguinte tese:

“A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da referida Lei 13.463/2017.”

No caso concreto, observa-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação vinculante supracitada, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial (art. 1.040, I, do CPC).

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 1.141 do STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador, na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 17/04/2024, às 23:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4232838** e o código CRC **41F5FA36**.